DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-2262/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/1164/2014
PROTOCOLO	:1478913
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORES DE DESPESAS	:MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE – WALMIR MARQUES ARANTES
CARGO DAS ORDENADORAS	:PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 028/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADO	:HOSPITAL PSIQUIATRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – REPASSE DE RECURSOS PARA AUXÍLIO NAS DESPESAS DE CUSTEIO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação do Termo do Convênio nº 028/2012 (peça 6 - fls. 1/4).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a remuneração dos serviços médicos hospitalares aos doentes mentais encaminhados pelo Município, conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde, ATA da 369ª Reunião Ordinária realizada em 12 de julho de 2012, nos termos da Cláusula Segunda (peça 6 - fl. 1).

O valor do investimento importa em R$ 76.680,00 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), conforme definido na Cláusula Terceira (peça 6 - fl. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 6 - fl. 2).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-10470/2014 (peça 14 - fls. 1/5), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas com ressalva em face do não

encaminhamento da justificativa da prorrogação de prazo.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-1194/2015 (peça 15 - fls. 1/2), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (peça 6 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente convênio tem por finalidade a prestação de serviços médicos hospitalares aos doentes mentais encaminhados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de gula de encaminhamento expedida pela mesma.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 14 - fl. 3):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 95.850,00	Comprovantes Fiscais	R$ 97.103,52
Recursos Próprios	R$ 1.253,52		
Total	R$ 97.103,52	Total	R$ 97.103,52

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão, exceto quanto a ressalva, asseverando Corpo Técnico (peça 14 - fl. 4), *verbis*:

> [...]

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 28/2012 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ-MF nº 03.184.041/0001-73 e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes CNPJ-MF nº 03.163.912/0001-72, oferece condições de aprovação com ressalva, posto que as falhas não constituem infração prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02.01.2012.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (peça 15 - fl. 2), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos o Corpo Técnico concluiu que a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação, presente prestação de contas, oferece condições de aprovação, diante da procedência das justificativas apresentadas, no entanto, ressalvou impropriedades de natureza meramente formal.
>
> Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim sendo, como demonstrado na planilha acima a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto a ressalva proposta entendo que impropriedade está satisfatoriamente justificada nos autos (peça 13 – fl. 2), mediante o encaminhamento de todas as peças solicitadas, restando, pois, sanados os defeitos apontados por ocasião da instrução processual, razão pela qual entendo não merecer a ressalva como sugerida.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 028/2012 (peça 6 - fls. 1/4) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-

73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10 e Secretario Municipal de Finanças, Planejamento e Controladoria Geral, Senhor Walmir Marques Arantes, CPF/MF nº 107.837.921-16, como concedente, e de outro lado, o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ/MF nº 03.163.912/0001-72, por seu Presidente, Senhor Adão Gonçalves de Oliveira, CPF/MF nº 080.935.391-15, como convenente, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, Senhora Maria Lucia Firmino, CPF/MF nº 027.212.871-88 e Senhor Walmir Marques Arantes, CPF/MF nº 107.837.921-16, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator